

companhia de saneamento do paraná/sanepar

rua engenheiros rebouças, 1376/fone 223-8711/curitiba

TA-53/85 em anexo

COC-250/82

Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR e a Prefeitura Municipal da LAPA, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado, o Município da LAPA, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 011/82, de 19.10.82, e do outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente Engº INGO HENRIQUE HÜBERT, por seu Diretor Financeiro, Engº PAULO ROBERTO MAINGUÉ, assistida pelo advogado ALLAN STRADIOTTO, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: Fica concedido à SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23 de janeiro de 1963, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários da LAPA, pelo prazo de 30 anos, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os fins previstos no presente contrato são designados: a) CONCEDENTE: Prefeitura Municipal; b) CONCESSIONÁRIA. Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. SEGUNDA: Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item a; entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar. TERCEIRA: É delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento, e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o BNH, de acordo com o disposto nos incisos I e II, do artigo 167, da Constituição Federal. QUARTA: É vedado à CONCESSIONÁRIA proceder isen

ção de tarifas e custo de seus serviços. QUINTA: Os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pela CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO: A execução de tais melhorias serão suportadas pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. SEXTA: Caberá à CONCEDENTE, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e coletores prediais, durante a aplicação e carência dos recursos emprestados pelo BNH; PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: O Poder Executivo Municipal decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações nos termos da Legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo da CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica. NONA: A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: Do custo das obras do novo sistema de abastecimento de água, estimado em 98.770,000 UPC (Unidade Padrão de Capital), correspondendo no 3º trimestre de 1982 a CR\$.. 195 210 015,00 (cento e noventa e cinco milhões, duzentos e dez mil e quinze cruzeiros) e do sistema de esgotos sanitários estimado em 50.596,780 UPC, ou seja CR\$ 100 000 000,00 (cem milhões de cruzeiros), UPC do 3º trimestre/82, a CONCEDENTE participará com 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A participação da CONCEDENTE de que trata está cláusula correspondente a 37.341,695 UPC, ou seja CR\$ 73 802 499,40 (setenta e três milhões, oitocentos e dois mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos), UPC do 3º trimestre/82, será realizada da seguinte forma: a) com toda a mão-de-obra necessária à execução do sistema de esgotos sanitários, estimado em CR\$ 70 000 000,00 (setenta milhões de cruzeiros); b) com as áreas de

5 4.



terreno necessárias aos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários , incluindo o terreno do futuro tratamento de esgotos. PARÁGRAFO SEGUNDO: A participação futura de que trata o parágrafo segundo, será em dinheiro e/ou bens e direito dos sistemas existentes, ficando desde já estabelecido que as participações presentes e futuras serão transformadas em(ações preferenciais) no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Concessão, num montante que não inviabilize economicamente a implantação da obra .
PARÁGRAFO QUARTO: No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo terceiro, o valor dos mesmos será fixado por avaliação na forma do Decreto-Lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). DÉCIMA PRIMEIRA: Por ocasião da assinatura do presente, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 4º da Lei de Concessão. DÉCIMA SEGUNDA: Será de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pela CONCEDENTE ou de sua responsabilidade. DÉCIMA TERCEIRA: A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras, etc...
DÉCIMA QUARTA: A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação. DÉCIMA QUINTA: Sempre que julgar necessário, a CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto as tarifas vigentes. DÉCIMA SEXTA: A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fuentes de abastecimento sem o direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica desejado já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão aplicados quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. DÉCIMA SÉTIMA: Poderá a CONCESSIONÁRIA suspender o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos



previstos em seu Regulamento. DÉCIMA OITAVA: Ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município. DÉCIMA NONA: O Poder Executivo fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos reclamados por terceiros, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA: Este contrato terá vigência a partir da sua assinatura. VIGÉSIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

J. D. H.
ENGº INGO HENRIQUE HÜBERT
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

P. Maingué
ENGº PAULO ROBERTO MAINGUÉ
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

S. Leoni
Curitiba, 13.10.82
SR. SERGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL DA LAPA

A. Stradiotto
ALLAN STRADICOTTO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

J. Z. Fabião
endereços

/aam